



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1572856 - CE (2019/0255965-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TANIA MARIA MOREIRA MARTINS
ADVOGADOS : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA - CE010250
ROCHELLE DE SOUSA BRAGA QUEIROZ DA SILVA - CE017359
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARIA MARLI MOREIRA
ADVOGADO : ROCHELLE DE SOUSA BRAGA QUEIROZ DA SILVA E OUTRO(S) - CE017359
INTERES. : MM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, objetivando exclusão do polo passivo da lide. Na sentença o pedido foi parcialmente acolhido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Inicialmente, no que se refere aos arts. 50 do CC/2002, 133 e 134 do CPC/2015, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo desses dispositivos legais apontados no presente recurso especial, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, imprescindível à interpretação normativa exigida.

III - Incide na hipótese o óbice constante da Súmula n. 282 do STF, *in verbis*: "Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

IV - Quanto ao disposto no art. 135 do CTN, o entendimento pacífico desta Corte Superior é de que a dissolução irregular da empresa é motivo suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios. Nesse diapasão: AgInt nos EDcl no REsp n.

1.920.635/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021; e AgInt no REsp n. 1.860.439/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020.

V - Ademais, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, o qual se fundou na premissa do funcionamento irregular da empresa, exigiria o reexame de elementos fático-probatórios do processo, providência esta que se encontra vedada no âmbito estreito do recurso especial consoante a Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp n. 1.766.931/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/11/2018; e AgInt no REsp n. 1.663.570/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/8/2017.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1572856 - CE (2019/0255965-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TANIA MARIA MOREIRA MARTINS
ADVOGADOS : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA -
CE010250
ROCHELLE DE SOUSA BRAGA QUEIROZ DA SILVA -
CE017359
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARIA MARLI MOREIRA
ADVOGADO : ROCHELLE DE SOUSA BRAGA QUEIROZ DA SILVA E
OUTRO(S) - CE017359
INTERES. : MM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, objetivando exclusão do polo passivo da lide. Na sentença o pedido foi parcialmente acolhido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Inicialmente, no que se refere aos arts. 50 do CC/2002, 133 e 134 do CPC/2015, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo desses dispositivos legais apontados no presente recurso especial, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, imprescindível à interpretação normativa exigida.

III - Incide na hipótese o óbice constante da Súmula n. 282 do STF, *in verbis*: "Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

IV - Quanto ao disposto no art. 135 do CTN, o entendimento pacífico desta Corte Superior é de que a dissolução irregular da empresa é motivo suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios. Nesse diapasão: AgInt nos EDcl no REsp n.

1.920.635/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021; e AgInt no REsp n. 1.860.439/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020.

V - Ademais, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, o qual se fundou na premissa do funcionamento irregular da empresa, exigiria o reexame de elementos fático-probatórios do processo, providência esta que se encontra vedada no âmbito estreito do recurso especial consoante a Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp n. 1.766.931/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/11/2018; e AgInt no REsp n. 1.663.570/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/8/2017.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Tania Maria Moreira Martins contra decisão que não conheceu do seu recurso especial, fundamentado no art. 105, *a*, III, da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO, DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. DEMONSTRAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO GERENTE. CABIMENTO SÚMULA 435 DO STJ. IMPROVIMENTO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

O CTN deixa claro que a desconsideração da personalidade jurídica ou redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa deve preencher as hipóteses do *caput* do art. 135, ou seja, deve-se observar se os atos dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado possuem excesso de poderes ou infringem a lei, contrato social ou estatutos.

[...]

O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade, não é causa, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código

Civil. STJ.2ªSeção. EREsp1306553/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014.

[...]

Sendo assim, não há dúvidas de que o Acórdão recorrido enfrentou os temas dos artigos arts. 50 do CC/2002; 133 e 134 do CPC/2015, ao negar suas vigências, imputando que o ato ilícito ensejador da responsabilização pessoal do sócio-gerente é unicamente a extinção irregular da pessoa jurídica. Vide trechos do Acórdão:

Sendo assim, data máxima vênia, resta evidente que não merece prosperar o entendimento do juízo monocrático, conquanto foram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos do Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Inicialmente, no que se refere aos arts. 50 do CC/2002, 133 e 134 do CPC/2015, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo desses dispositivos legais apontados no presente recurso especial, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, imprescindível à interpretação normativa exigida.

Incide na hipótese o óbice constante da Súmula n. 282 do STF, *in verbis*:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Quanto ao disposto no art. 135 do CTN, o entendimento pacífico desta Corte Superior é de que a dissolução irregular da empresa é motivo suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios. Nesse diapasão: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.635/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe

de 4/11/2021; e AgInt no REsp n. 1.860.439/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020.

Ademais, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, o qual se fundou na premissa do funcionamento irregular da empresa, exigiria o reexame de elementos fático-probatórios do processo, providência esta que se encontra vedada no âmbito estreito do recurso especial consoante a Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp n. 1.766.931/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/11/2018; e AgInt no REsp n. 1.663.570/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/8/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.572.856 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0255965-5

Número de Origem:

00014572320144058109 14572320144058109

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TANIA MARIA MOREIRA MARTINS

ADVOGADOS : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA - CE010250

ROCHELLE DE SOUSA BRAGA QUEIROZ DA SILVA - CE017359

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MARIA MARLI MOREIRA

ADVOGADO : ROCHELLE DE SOUSA BRAGA QUEIROZ DA SILVA E OUTRO(S) - CE017359

INTERES. : MM PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE
TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE / DIRETOR
/ REPRESENTANTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TANIA MARIA MOREIRA MARTINS

ADVOGADOS : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA - CE010250

ROCHELLE DE SOUSA BRAGA QUEIROZ DA SILVA - CE017359

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MARIA MARLI MOREIRA

ADVOGADO : ROCHELLE DE SOUSA BRAGA QUEIROZ DA SILVA E OUTRO(S) - CE017359

INTERES. : MM PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022